

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



<u>PARECER</u>

TC-003327.989.20-8

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Barjas Negri.

Advogado(s): Antonio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB/SP nº 209.047), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Marília Gabriel Moreira Pires (OAB/SP nº 375.122), Ana Casarin (OAB/SP nº 388.033) e Marcel Varella Pires (OAB/SP nº 171.323).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

CONTAS **EMENTA:** ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. **DEPÓSITO** CONTROLE INSUFICIENTE. INTERNO. DIVERGÊNCIAS CONTABEIS. **SERVIDORES** RECEBENDO ACIMA DO TETO. ACÚMULO DE CARGOS COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Aplicação total no ensino: 24,90% (mínimo 25%) Relevado. EC 119/22. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 99,74% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 25,28% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 44,01% (Máximo 54%). Encargos sociais: Em ordem. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Pagamento insuficiente. Resultado da execução orçamentária: Superávit de R\$ 88.024.191,77 (5,88%). Resultado financeiro: Positivo em R\$ 113.007.889,48. Restrições do Último Ano de Mandato: Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de agosto de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, diante do exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, que o processo TC-014156.989.20-4 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento da matéria nele tratada.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página <u>www.tce.sp.gov.br</u>.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

CGCCCM-33